



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000242-22.2020.4.01.3800

EIXO PRIORITÁRIO 1 (Recuperação ambiental extra e intra calha)

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO 1

(QUESTÕES DIVERSAS)

Vistos, etc.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes processuais constantes dos autos.

I) DEFINIÇÃO JUDICIAL DOS ITENS 5 E 6 DO EIXO PRIORITÁRIO 1



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS - EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE - INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.

A título de considerações preliminares e ressalvas interpretativas, **reitero e reafirmo**, nessa oportunidade, todos os fundamentos já lançados na [DECISÃO ID 151042876](#), os quais adoto como razão de decidir, valendo-me - para tanto - da **técnica de fundamentação *per relationem***, nos termos da jurisprudência do STF. *In verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. (...) FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

VII - A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1151032 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

Conforme se extrai da DECISÃO ID 151126856, os **itens 5 e 6**, matéria de dissenso entre as partes, não foram, naquela oportunidade, objeto de deliberação judicial, ante a necessidade de maiores esclarecimentos e dilação probatória.

Prestados os esclarecimentos, cumpre examiná-los, estabelecendo as obrigações jurídicas pertinentes.



A proposta original da parte autora em relação ao **Item 5** assim dispõe:

Item 5: Apresentar ao Sistema CIF projeto, com cronograma de execução, para Renaturalização em outras áreas dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, para implementação prevista até 31/08/2020.

PRAZO PROPOSTO: 30/06/2020.

As empresas rés **discordaram** veementemente da proposição (ID 146024376), afirmando que a pretensão dos autores, nas condições estabelecidas, **não é exequível**. Ao final, formularam contraproposta para o item 5 do Eixo nº 1, nos seguintes termos:

“Apresentar ao Sistema CIF o projeto da Renaturalização, com cronograma de execução, para as outras áreas dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, observadas as seguintes premissas:

(i) Considerando que nos Trechos 6 e 7, em 2 km do rio Gualaxo do Norte, o Projeto Piloto de Renaturalização está em fase de monitoramento para verificação de sua eficácia, com previsão de conclusão do relatório final consolidado do projeto-piloto de renaturalização em fevereiro de 2021.

(ii) A apresentação do projeto de eventual expansão para outros cursos d'água até março de 2021. A data proposta considera o cronograma que segue, o qual conta com um prazo de 17 meses tendo início na contratação de empresa para elaborar o projeto, desenvolvimento de todas as etapas solicitadas pela CT-GRSA, órgão ambientais e experts, até a entrega do projeto executivo. Como premissa considera-se a execução em período seco subsequente à entrega do projeto, ou seja, para que todos os itens sejam cumpridos, o início das atividades de execução da expansão da renaturalização, sendo definida como ação possível e adequada, poderá ocorrer a partir maio de 2021”.

Oportunizada a manifestação do polo ativo sobre a contraproposta das empresas, este assim se manifestou:



"(...) a contraproposta das empresas rés não estende para qualquer ponto adicional a instalação do projeto de Renaturalização antes do período de chuva de 2021/2022, ou seja, perde-se a oportunidade de utilização da Renaturalização em dois períodos chuvosos depois do atual período chuvoso de 2019/2020.

(...)

A proposta apresentada pelas instituições autoras possibilita que a Fundação Renova, com base no projeto conceitual de expansão, apresente os trechos prioritários e proponha a implementação dos novos trechos por ordem de prioridade. A implementação dos novos trechos deve ser iniciada a tempo dos trechos prioritários estarem concluídos até 30 de setembro de 2020, ou seja, antes do início da próxima temporada de chuvas".

Ouvidas as empresas rés, estas, novamente, ratificaram as manifestações anteriores, **opondo-se** à pretensão de expansão imediata do Projeto de Renaturalização. *In verbis*:

"(...)

5. Primeiramente, é descabida a afirmação do MPMG de que os resultados obtidos até o momento permitem a expansão do projeto, como se passa a demonstrar com base nos últimos andamentos do projeto.

6. A expansão do Projeto da Renaturalização para outros trechos do Rio Gualaxo do Norte e Carmo exige que as seguintes macroetapas sejam seguidas:

- a. Comprovação da eficácia do Projeto Piloto dos Trechos 6 e 7 do rio Gualaxo do Norte frente aos indicadores ambientais;
- b. Contratação da etapa de definição do Projeto de Expansão;
- c. Estudo de viabilidade da implantação do projeto em outros trechos do rio Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, bem como respectivos afluentes impactados;
- d. Estudos de estabilidade das estruturas e avaliação do potencial de processos erosivos relacionados às estruturas do projeto (troncos e árvores);



- e. Obtenção das autorizações fundiárias;
- f. Elaboração dos projetos e dimensionamento de recursos envolvidos para os trechos viáveis para a expansão;
- g. Contratação da etapa de execução do Projeto de Expansão;
- h. Estudos para subsidiar a obtenção das autorizações ambientais;
- i. Execução dos monitoramentos de diagnóstico;
- j. Execução da implantação das estruturas da renaturalização;
e
- k. Execução dos monitoramentos pós implantação.

(...)

10. Diante dos resultados inconclusivos da Campanha 3 de monitoramento, a realização da Campanha 4 é necessária para que se estabeleça a real eficácia da renaturalização para a biota aquática. Essa, por sua vez, está prevista para ser realizada entre os meses de julho/2020 e agosto/2020. Ainda, a previsão de entrega do relatório final do Projeto Piloto de Renaturalização do Rio Gualaxo do Norte é fevereiro/2021. Esse relatório consolidará os dados obtidos e o trabalho realizado ao longo de duas campanhas de monitoramento pré-instalação e duas campanhas de monitoramento pós-instalação, resultando em dados relativos a dois anos hidrológicos (períodos de seca e chuva).

(...)

16. Com todo o respeito, verifica-se que o objetivo e o resultado esperado proveniente do Projeto de Renaturalização parecem não estar devidamente claros para o auditor. Uma vez que alterações no parâmetro de turbidez não são resultados esperados do Projeto de Renaturalização e, assim, a necessidade de aproveitamento de período chuvoso não se torna premente. É preciso reiterar que a renaturalização tem por objetivo a melhoria das condições da biota aquática.

17. Destaca-se, também, que a Proposta da Fundação Renova referente ao Item 5 do Eixo Prioritário 1 indicou eventual expansão do Projeto Piloto de Renaturalização considerando o prazo de início em maio de 2021. O que indica que o projeto de Renaturalização poderá



ser expandido antes do período chuvoso de 2021/2022, ou seja, apenas um período chuvoso após o atual (2019/2020), diferentemente do que alegam o Ministério Público e AECOM".

Pois bem!

Tenho que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo deliberação judicial.

Como bem esclarecido nos autos, o **Projeto de Renaturalização** foi concebido como uma alternativa ao manejo de rejeitos. Tem como objetivo principal contribuir para a heterogeneidade ambiental e diversificação de *habitats* aquáticos e conseqüentemente propiciar à biota aquática (*peixes e macroinvertebrados bentônicos*) melhoria para a disponibilidade de ambientes que podem ser utilizados para reprodução, nidificação, alimentação e refúgio.

Vale dizer: o **Projeto de Renaturalização** visa acelerar a resiliência natural dos *habitats*, especialmente nos trechos afetados pela passagem de rejeitos provenientes da barragem de Fundão. *In verbis*:

"(...)

A introdução de troncos de madeira no leito de rios alterados por atividade antrópica gera benefícios ecossistêmicos reconhecidos e amplamente aplicados em estudos de renaturalização de rios, como observado em trabalhos descritos por Gippel (1995) e Correll (2005). Dentre os benefícios da renaturalização destacam-se: regulação do fluxo de água, retardamento do escoamento, melhoria e manutenção da qualidade da água e aumento da heterogeneidade de habitats. No interior de um ecossistema lótico, troncos e galhos de madeira servem como substrato e criam habitats para macroinvertebrados e organismos associados (perifíton), além de servirem como fonte de abrigo e alimentação para peixes e outros organismos aquáticos (BENKE e WALLACE, 2003; BENNETT e GILCHRIST, 2010; CULP et al., 1996; EXTENCE et al., 2013). Evidências relacionadas sugerem que a renaturalização com troncos e galhos de madeira age como coadjuvante para a melhoria da qualidade ambiental de rios e córregos (DOSSKEY et



al., 2010; FILOSO e PALMER, 2011; GURNELL et al., 2002; PALMER et al., 2009).

Diante do exposto, o objetivo do projeto piloto de renaturalização é **contribuir para a diversificação de habitats físicos do rio Gualaxo do Norte e, conseqüentemente, aumentar a biota local, além de auxiliar na retenção de sólidos suspensos e no controle de erosão**. Esse projeto está previsto como alternativa de manejo de trechos afetados por rejeitos, e é citado no documento elaborado para a gestão de impactos ambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em atendimento ao Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) ("Volume 2 – Aplicação do Plano de Manejo de Rejeitos dos Trechos 6 e 7 - Revisão 00" - FUNDAÇÃO RENOVA e CH2M, 2018). Como componentes da avaliação temporal de efeitos do projeto piloto de renaturalização, foram previstas campanhas de monitoramento pré e pós-instalação, que serão comparadas quanto às respostas físicas, químicas e biológicas do ecossistema aquático. Até o presente foram realizadas duas campanhas diagnósticas pré-instalação (Campanhas 1 e 2), que representam um cenário anterior à intervenção do projeto piloto de renaturalização (APLYSIA, 2019a), e uma campanha pós-instalação (Campanha 3), correspondente a aproximadamente 2 meses após finalização da instalação das estruturas. Todas as campanhas foram realizadas após emissão de autorização para captura, coleta e transporte de material biológico (Autorização nº 6/2018- COREC/CGBIO/DBFLO em 18/07/2018 e Autorização nº 11/2019-CGBIO/DBFLO em 17/07/2019).

(Relatório Técnico nº 12257/2019 - ID 160332358)

A pretensão das empresas réis de somente iniciarem a expansão do "**Projeto de Renaturalização**" para outras áreas, além daquelas estabelecidas no projeto-piloto, **após** a conclusão do respectivo relatório final consolidado do projeto-piloto previsto para fevereiro de 2021 **não merece prosperar**.

Com efeito, os dados já obtidos com as campanhas de monitoramento (em período seco e chuvoso) indicam claramente que o Projeto de Renaturalização é **sim favorável**, com indicativos de melhora substancial na biota aquática. Não há razão, desta feita, para esperar-se todo o decorrer de 2020 e somente em Maio de 2021 iniciar a expansão do projeto.

As ações ambientais decorrentes do Desastre de Mariana reclamam uma



implementação mais ágil e efetiva, otimizando-se, sempre que possível, o espaço-tempo.

Não há mais tempo a perder!

Nessa linha de raciocínio, entendo que as empresas rés - em razão do período de experiência com o projeto piloto - dispõem da *expertise* necessária para implementar, **ainda nesse ano de 2020**, novas fases (novos trechos) do **Projeto de Renaturalização**.

É perfeitamente possível implementar até 30 de outubro de 2020 a **expansão** do **Projeto de Renaturalização** em novos trechos, por pelo menos mais 2 (dois) quilômetros, o que representa mais do que o dobro já implementado até o presente momento no projeto piloto.

As empresas rés deverão comprovar nos autos, quando pertinente, o protocolo de entrada, e/ou obtenção de qualquer *licença/autorização/aprovação* (ou consequente dispensa) perante os órgãos ambientais ("**autorização de manejo de fauna - IBAMA**" e "**dispensa de autorização ambiental - SEMAD**"), a fim de que o juízo fixe prazo adequado para o pronunciamento administrativo, evitando-se - com isso - que a **urgência judicial** empreendida com os **Eixos Prioritários** se perca nos trâmites burocráticos internos da Administração Pública.

Do mesmo modo, as empresas rés deverão, sempre que necessário, relatar a este juízo eventuais dificuldades (impedimentos) no acesso às áreas de instalação e monitoramento, quando dependerem da anuência ou concordância dos respectivos proprietários.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 5:

Item 5: Apresentar em juízo para fins de homologação judicial o cronograma detalhado para a efetiva expansão do



Projeto de Renaturalização em outras áreas dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até 30 de outubro de 2020, a critério da Fundação Renova, desde que os novos trechos totalizem no mínimo 2 km de extensão, contendo a **Etapa 1 (Elaboração de Projeto/Design)**, **Etapa 2 (Execução do Projeto/Instalação das Estruturas)** e **Etapa 3 (Monitoramento Ambiental/Campanhas de Monitoramento)**.

PRAZO: 20 de março de 2020.

Item 5.1: A expansão do Projeto de Renaturalização para os novos trechos, nos termos do Item 5, deverá estar integralmente concluída até 30 de outubro de 2020.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

A proposta original da parte autora em relação ao **Item 6** assim dispõe:

Item 6: Apresentar ao Sistema CIF projeto para a execução das etapas do Termo de Referência "Estudos complementares - Lagoas Marginais dos rios Gualaxo do Norte e Carmo" aprovado no âmbito da CT-GRSA, ou seja, etapas de levantamento de dados secundários, campanhas de diagnóstico de campo, seleção das lagoas para intervenção, elaboração de projeto, aprovação de projetos, autorizações fundiárias, autorizações ambientais e execução da intervenção.

PRAZO PROPOSTO: 30/6/2020.

As empresas rés **discordam** da proposição (ID 146024376), quer em relação ao prazo, quer em relação ao escopo, afirmando que até mesmo as Câmaras Técnicas



(Sistema CIF) **divergem** profundamente em relação ao tema. Ao final, formularam contraproposta para o item 6 do Eixo nº 1, nos seguintes termos:

"Item 6: Apresentar ao Sistema CIF projeto para a execução das seguintes etapas do Termo de Referência "Estudos complementares - Lagoas Marginais dos rios Gualaxo do Norte e Carmo" aprovado no âmbito da CT-GRSA: (i) Caracterização ambiental; (ii) Seleção das lagoas e funções para projeto piloto de recuperação; (iii) Elaboração do projeto conceitual de recuperação das lagoas piloto; (iv) Elaboração do projeto executivo de recuperação das lagoas piloto.

PRAZO PROPOSTO: 30/10/2020

Oportunizada a manifestação do polo ativo, este assim se manifestou:

"(...) não há divergência de escopo entre as duas propostas, pois as etapas para o desenvolvimento do projeto são coincidentes e consistem em: caracterização ambiental ou levantamento de dados secundários e campanhas de diagnóstico de campo, seleção de lagoas para intervenção, elaboração de projetos, aprovação, obtenção das aprovações necessárias e execução da intervenção.

(...)

Portanto, o único ponto divergente entre a proposta das instituições e a contraproposta das empresas rés é o prazo para a implementação das ações descritas".

Ouvidas as empresas rés, estas, novamente, ratificaram as manifestações anteriores, opondo-se firmemente ao escopo e ao prazo de intervenção. *In verbis*:

"(...) 21. As Empresas sugerem entregar ao juízo na data de 30.10.2020 o projeto executivo piloto de recuperação das lagoas marginais. **Somente após essa entrega, iniciar-se-á o trâmite de avaliação e aprovação do referido projeto piloto. Com a aprovação do projeto, será dado o aval para início da etapa de obtenção de autorizações fundiárias e ambientais específicas. Depois de todas essas providências, terá início o processo de contratação para execução do projeto executivo, através do qual será disponibilizado cronograma, escopo e locais**



para início da recuperação das lagoas.

22. Evidentemente, para qualquer tipo de intervenção em áreas das lagoas marginais, é obrigatória a obtenção de autorizações previstas pela legislação vigente. A etapa de implementação das intervenções, conforme apresentado, depende da consolidação e aprovação do projeto executivo. Até que esta etapa seja concluída, não é possível contratar a execução do projeto por falta de aprovação e detalhamento do escopo.

23. Dessa forma, a proposta do Ministério Público (de que o projeto seja concluído e que as autorizações sejam obtidas em menos de seis meses) não é apenas inexecutável na forma e prazo proposto, mas não observa a regulamentação ambiental. Afinal, o Decreto nº 47.383/2018 em seu artigo 22, prevê prazos de análise diferenciados para análise de cada modalidade de licenciamento ambiental, que variam entre seis a doze meses, meses a contar da formalização do respectivo processo, sem contar as suspensões decorrentes de cada pedido, ao empreendedor, de informações e documentos complementares".

Tenho que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo deliberação judicial.

Em essência, as partes estão de acordo com o cerne da questão versada no Item 6, que consiste na **identificação e seleção de lagoas marginais dos Rios Gualaxo do Norte e do Carmo com o objetivo de serem recuperadas.**

A divergência se dá, no entanto, em relação às etapas e aos cronogramas de execução.

In casu, tenho que assiste razão às empresas rés.

De fato, é de todo inexecutável o prazo sugerido pela parte autora (30/06/2020) para realização de todas as etapas e conclusão de todos os procedimentos. **Não há** tempo suficiente até 30 de junho para realização do projeto executivo, respectiva aprovação, obtenção das autorizações ambientais e fundiárias e, por fim, a própria execução do projeto executivo.



Cumpra, portanto, estabelecer as obrigações de modo sequencial, permitindo que cada fase seja cumprida em prazo adequado, factível, sem atropelo da ordem natural dos eventos.

Primeiramente, tenho que as empresas rés (Fundação Renova) deverão finalizar os estudos e protocolar perante o Sistema CIF para fins de manifestação (opinião) técnica e posterior homologação judicial, o Projeto Conceitual (e/ou o Projeto Executivo de Intervenção das Lagoas Marginais), incluídas as etapas prévias necessárias, até a data de 31 de julho de 2020, prazo que reputo adequado ao cumprimento da obrigação, considerando que a própria Fundação Renova reconhece já ter contratado a empresa para a realização do projeto executivo. In verbis:

"(...) Apesar dos posicionamentos conflitantes entre as câmaras técnicas e representantes de órgãos ambientais, a Fundação Renova optou por prosseguir com a contratação de empresa para início da execução das etapas I a 4 do "ESCOPO TÉCNICO PARA ESTUDOS COMPLEMENTARES - LAGOAS MARGINAIS DO RIOS GUALAXO DO NORTE E CARMO. **A Fundação Renova informa que concluiu a contratação da empresa que será responsável pela elaboração das etapas I a 4, em 17/12/2019 (Pedido de Compras N° 4800025220)**

Aprovado o projeto executivo, as empresas rés terão o prazo de 10 dias para comprovar em juízo o protocolo de entrada para obtenção das *autorizações/licenças* ambientais. Obtidas as autorizações ambientais, deverá ser comprovado em juízo a contratação da empresa responsável para execução do projeto executivo, **disponibilizando, no mesmo prazo, cronograma detalhado, escopo e locais para início da recuperação das lagoas.**

Registre-se que as empresas rés deverão comprovar nos autos o protocolo de entrada de qualquer *licença/autorização/aprovação* (ou conseqüente dispensa) perante os órgãos ambientais, a fim de que o juízo fixe, se necessário, prazo adequado para o pronunciamento administrativo, evitando-se - com isso - que a **urgência judicial** empreendida com os Eixos Prioritários reste frustrada pelos trâmites internos da Administração Pública.

Do mesmo modo, as empresas rés deverão, sempre que necessário, relatar a este juízo eventuais dificuldades (ou impedimentos) no acesso às áreas de instalação e



monitoramento, quando dependerem da anuência ou concordância dos respectivos proprietários (autorizações fundiárias), a fim de que as medidas judiciais cabíveis sejam prontamente implementadas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 6:

Item 6: As empresas rés deverão finalizar os estudos e apresentar perante o Sistema CIF para fins de manifestação técnica, submetida a posterior deliberação judicial, todos os procedimentos necessários para a execução das seguintes etapas do Termo de Referência "Estudos complementares - Lagoas Marginais dos rios Gualaxo do Norte e Carmo":

(i) Caracterização ambiental;

(ii) Seleção das lagoas e funções para projeto-piloto de recuperação;

(iii) Elaboração do projeto conceitual de recuperação das lagoas;

(iv) Elaboração do projeto executivo de recuperação das lagoas;

(v) Cronograma *preliminar* de todo procedimento de intervenção/recuperação das lagoas selecionadas no projeto-piloto.

PRAZO: 31 de julho de 2020.

Item 6.1: Aprovado o projeto executivo, as empresas rés deverão protocolar perante os órgãos ambientais competentes os pedidos de obtenção das correspondentes *autorizações/licenças* ambientais.

PRAZO: 10 dias a contar da homologação judicial.



tem 6.2: Obtidas as autorizações ambientais, as empresas rés deverão comprovar em juízo a contratação da empresa responsável pela execução do projeto executivo, disponibilizando, ainda, cronograma detalhado, escopo e locais para início da recuperação das lagoas.

PRAZO: 10 dias a contar da obtenção das autorizações.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

II) DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITENS 13 E 14 DO EIXO PRIORITÁRIO 1

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo MP/MG, MPF, MP/ES, AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES em face da decisão judicial que fixou os contornos jurídicos dos Itens 13 e 14 do Eixo Prioritário nº 1.

Ao enfrentar o dissenso existente entre as partes no âmbito dos Itens 13 e 14, este juízo assim decidiu:

"(...)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés em relação aos itens 13 e 14. Via de consequência, estabeleço, em definitivo, as seguintes obrigações jurídicas pertinentes aos Itens 13 e 14:

Item 13: Apresentar contrato assinado com a empresa que executará a Etapa 2 da caracterização ambiental do plano de manejo de rejeitos marinho (PMR17), caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2.



Prazo máximo de 60 dias após a confirmação da necessidade de executar a Etapa 2.

Item 14: Mobilizar a empresa que irá realizar a Etapa 2 da caracterização do Trecho 17 do Plano de Manejo de Rejeitos, caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2.

Prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.

As instituições do polo ativo embargaram de declaração (ID 165416388), a fim de que o juízo esclareça o alcance das fases internas da Etapa 1. *In verbis*:

"(...) Para que os resultados da Etapa 1, definida pela decisão judicial como condição para a realização da Etapa 2, - o que não é questionado no presente recurso -, possam efetivamente auxiliar na elaboração do Plano de Manejo e sejam aptos a indicar a necessidade ou não da realização da Etapa 2, é imperioso que sejam observadas determinadas cautelas, consubstanciada em fases internas à Etapa 1; fases que são apresentadas na Nota Técnica IEMA/GTECAD nº 01/2020, confeccionada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo- IEMA".

Oportunizado o contraditório, as empresas rés (ID 176313395) postularam pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, se manifestaram pelo desprovimento. *In verbis*:

"(...) 6 *Concessa venia*, não resta dúvida de que o objeto dos embargos, efetivamente, é a reforma da r. decisão com a modificação das obrigações já fixadas por esse MM. Juízo, configurando exclusiva pretensão modificativa nos embargos de declaração, o que não se admite.

7. Aliás, a pretensão de que as exigências da Nota Técnica IEMA/GTECAD Nº 1/2020 – que, frise-se, foram estabelecidas após a decisão de ID 151126856 - constem como condicionantes estabelecidas por esse MM. Juízo para o cumprimento da Etapa 1 também vai de encontro à sistemática estabelecida na r. decisão de 19



de dezembro de 2019 [PJE 1024354-89.2019.4.01.3800, ID 149693389]. É premissa da dinâmica dos chamados Eixos Temáticos que as Empresas deverão comprovar o atendimento aos itens homologados por esse MM. Juízo, o qual, por sua vez, poderá, sempre que entender necessário, fixar prazo para que o Sistema CIF se manifeste sobre aspectos técnicos de planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos.

8. A tentativa de interferência em aspectos técnicos em sede de embargos fere, portanto, essa sistemática e fica evidente com a juntada de Nota Técnica elaborada recentemente, depois das diversas reuniões realizadas para discussão dos itens de consenso e dissenso relacionados às obrigações dos Eixos Prioritários. Em outras palavras, depois da fixação do modo de cumprimento dos itens 13 e 14 por esse MM. Juízo, os Embargantes optaram por trazer aos autos, pretensamente na forma de embargos de declaração, novas discussões técnicas que têm o objetivo de alterar o mérito daquilo que já foi decidido anteriormente quanto ao Eixo Prioritário 1

(...)

18. Diante do exposto, tendo sido demonstrado (i) o não cabimento dos embargos de declaração, haja vista que não estão presentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, por pretenderem a reforma da r. decisão embargada, (ii) que a decisão embargada não padece de omissão ou obscuridade sobre aspectos técnicos; e (iii) que a modificação de aspectos técnicos intrínsecos aos itens é descabida em sede de embargos, conforme sistemática dos Eixos Prioritários definida por esse MM. Juízo; as Empresas confiam em que os embargos aqui impugnados não serão conhecidos por esse MM. Juízo.

19. Caso assim não se entenda, do que se cogita apenas para argumentar, considerando que os aspectos técnicos suscitados estão devidamente contemplados na Etapa 1 a ser executada pela Fundação Renova, não havendo o que se alterar nesse ponto e tampouco sendo razoável a alteração da sistemática e premissas da Etapa 2, as Empresas requerem que os embargos de declaração sejam rejeitados, mantendo-se integralmente a r. decisão embargada".

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.



Conheço dos embargos de declaração, eis que próprios e tempestivos.

Registro, *prima facie*, que **não foi** esse juízo quem entendeu pelo sequenciamento das Etapas 1 e 2.

A própria parte autora, **na redação original dos Itens 13 e 14**, claramente admitiu que a execução da Etapa 2 somente teria cabimento **após** os resultados da Etapa 1.

Vejam os:

Item 13: Apresentar contrato assinado com a empresa que executará a Etapa 2 da caracterização ambiental do plano de manejo de rejeitos marinho (PMR17), caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2. PRAZO PROPOSTO: 31/08/2020. (grifo nosso)

Item 14: Mobilizar a empresa que irá realizar a Etapa 2 da caracterização do Trecho 17 do Plano de Manejo de Rejeitos. PRAZO PROPOSTO: 30/09/2020.

Verifica-se, assim, que o sequenciamento de Etapas foi previsto pela própria parte autora na proposta original.

A divergência entre as partes, no entanto, se deu na obrigação imposta às empresas rés de apresentar, desde logo, antecipadamente, o contrato assinado com a empresa que executará a Etapa 2 **sem** que antes estivesse concluída a Etapa 1.

A esse respeito, a decisão judicial (ID 151126856) manteve o sequenciamento de fases, mas permitiu que as empresas rés somente sejam obrigadas a apresentar o contrato assinado da Etapa 2, **caso os resultados da Etapa 1 indiquem tal necessidade**. *In verbis*:



"(...)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas réis em relação aos itens 13 e 14. Via de consequência, estabeleço, em definitivo, as seguintes obrigações jurídicas pertinentes aos Itens 13 e 14:

Item 13: Apresentar contrato assinado com a empresa que executará a Etapa 2 da caracterização ambiental do plano de manejo de rejeitos marinho (PMR17), caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2.

Prazo máximo de 60 dias após a confirmação da necessidade de executar a Etapa 2.

Item 14: Mobilizar a empresa que irá realizar a Etapa 2 da caracterização do Trecho 17 do Plano de Manejo de Rejeitos, caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2.

Prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.

De todo modo, deve se ter presente que - decorridos mais de 04 anos do Desastre de Mariana, é preciso caminhar com segurança para estudos e soluções definitivas, evitando-se, com isso, perda de tempo e dispêndio de energia.

Não há mais espaço para atrasos, ineficiência e retrabalho.

Por essa razão, entendo como plenamente justificada a oposição dos Embargos de Declaração, a fim de que o juízo defina, **desde já**, as fases internas da Etapa 1, prestigiando-se a celeridade, a objetividade e a segurança jurídica.

Como bem esclarecido pela Fundação Renova (ID 176340348):



"(...) a Etapa 1 é uma modelagem matemática que tem por objetivo indicar onde haveria acúmulo de sedimentos com base nos dados disponíveis. A Etapa 2, por sua vez, tem característica confirmatória, com a coleta de dados em campo, para validar os resultados da modelagem prevista na Etapa 1. Por isso, considera-se que a realização da Etapa 2 depende dos resultados da Etapa 1".

A própria Fundação Renova esclarece que as preocupações dos Embargantes já estão, em sua essência, contempladas na fases internas da Etapa 1. *In verbis*:

"(...) Feitos os esclarecimentos introdutórios, é importante notar que metodologia utilizada pela Fundação Renova para a elaboração dos estudos **já leva em consideração as preocupações e objetivos da NOTA TÉCNICA IEMA/GTECAD nº 01/2020**, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir".

Nessa linha de raciocínio, tenho como pertinente incorporar na Etapa 1 as fases internas sugeridas pela NOTA TÉCNICA IEMA/GTECAD nº 01/2020.

INDEFIRO, entretanto, o pedido constante da alínea b.2, eis que não consta dos autos qual seria a tal "*expectativa do CIF e do órgão ambiental capixaba quanto aos resultados da modelagem*". Ademais, a execução da Etapa 2 pressupõe o término da Etapa 1, que indicará, a partir dos estudos produzidos, de forma técnica e justificada, sem espaço para especulações, os seus contornos de execução.

Tenho, igualmente, que a elaboração do **Relatório Consolidado** com os dados primários e secundários consolidados para manifestação técnica preliminar da CT GRSA e conseqüente verificação da necessidade de novas coletas in loco **pressupõe o resultado da aplicação da Etapa 1 e, quando aplicável, também da Etapa 2**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** afim de deixar consignado, de forma expressa, as fases internas que devem **necessariamente** compor a Etapa 1. Via de



consequência, estabelecimento, em definitivo, as seguintes obrigações jurídicas pertinentes aos Itens 13 e 14:

Item 13: Apresentar contrato assinado com a empresa que executará a Etapa 2 da caracterização ambiental do plano de manejo de rejeitos marinho (PMR17), caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2.

Prazo máximo de 60 dias após a confirmação da necessidade de executar a Etapa 2.

Item 13.1: A Etapa 1 deverá conter/observar em suas fases internas obrigatoriamente as seguintes diretrizes:

- a) **Compilação dos dados disponíveis pré e pós desastre em pesquisas e estudos, devendo se ter atenção ao contorno de praia, característica do sedimento pré e pós desastre e batimetria;**
- b) **Apresentação das condições de contorno do modelo, Modelo teórico (primeira modelagem) e manifestação técnica preliminar pela CT-GRSA e órgãos ambientais;**
- c) **Coleta de dados primários a serem definidos pela CT GRSA e órgãos ambientais, se pertinentes e necessários, devidamente justificados tecnicamente;**
- d) **Calibração e revisão das condições de contorno;**
- e) **Modelo computacional ajustado (segunda modelagem);**

Item 14: Mobilizar a empresa que irá realizar a Etapa 2 da caracterização do Trecho 17 do Plano de Manejo de Rejeitos, caso os resultados da Etapa 1 indiquem a necessidade de executar a Etapa 2.

Prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.



Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

III) DECISÃO JUDICIAL SOBRE A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF - **ITENS 1, 3 E 15 DO EIXO PRIORITÁRIO 1**

O Comitê Interfederativo - CIF, por intermédio de comunicação ao juízo (ID 158222848), em cumprimento à decisão judicial, **opinou** tecnicamente sobre as entregas constantes dos Itens 1, 3 e 15.

Examino, articuladamente, os pronunciamentos técnicos do CIF.

ITEM 1

O dispositivo, objeto de acordo entre as partes e homologado judicialmente (Item 1 do Eixo 1), prevê o seguinte:

Item 1 - Apresentar ao Sistema CIF proposta já existente dos indicadores e metas das ações relativas ao manejo de rejeitos nos Trechos 1 ao 11, efetuando considerações a respeito das informações dos órgãos ambientais já recebidos pela Renova.

Em relação ao Item 1, o CIF opinou pelo **descumprimento** da obrigação uma vez que:

a) A proposta só fez referência a indicadores dos trechos 6 a 11; **b)** Não há indicadores finalísticos; **c)** Os indicadores são genéricos e não permitem análise técnica, faltando por exemplo: banco de dados pretéritos, as metodologias de medição, as metodologia de cálculo das referencias pretéritas (caso aplicável), metodologia de calculo do indicador, normas aplicáveis em cada caso, arvore de consequências entre indicadores e ações que podem ser disparadas a partir de um indicador “negativo”; **d)** Não foram superados os problemas relatados no histórico da Nota Técnica 24 da Câmara Técnica de Rejeitos.



Na sequência, o CIF solicitou ao Juízo Federal que seja apresentado pelas empresas réus novo documento contendo a solução a todos os itens acima, sendo, sem prejuízo de outros, necessária a inclusão dos seguintes indicadores: **a)** Qualidade do Ar **b)** Risco ecológico **c)** Morfologia e Habitats com Estruturação do fluxo de decisão, e verificar a interface dos resultados com outros programas, avaliação do comportamento (bancos de sedimentos) e verificar a aplicabilidade dos mesmos no indicador, comparativo histórico por período (seco ou chuvoso); **d)** Concentração de sedimentos.

Oportunizada a manifestação das partes, as empresas réus manifestaram **discordância** em relação ao posicionamento do CIF. *In verbis*:

"(...)

6. Ocorre que as Empresas respeitosamente entendem que o posicionamento do CIF está dissociado do quanto acordado pelas Partes e formalizado por esse MM. Juízo no item 1 do Eixo Prioritário 1.

7. A discordância das Empresas com a manifestação do CIF decorre diretamente do teor do item homologado por esse MM. Juízo, **em que foi acordada a apresentação da “proposta já existente”**. O documento apresentado pela Fundação Renova em 15.12.2019 atende precisamente ao objeto desse item acordado, já que é a proposta de indicadores e metas das ações relativas ao manejo de rejeitos referente aos trechos 1 a 11 existente à época das negociações.

8. Ainda que Fundação Renova tenha ressalvado a possibilidade de introduzir complementações e detalhamentos à proposta de indicadores apresentada, a obrigação acordada previa a apresentação ao CIF da proposta existente em 15.12.2019, o que foi integralmente cumprido, com a apresentação do documento “Árvore de Indicadores – Meio – Rev.00” protocolado em 16 dezembro de 2019 (Doc. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.



Assiste razão às empresas rés quando afirmam que a obrigação jurídica constante do Item 1 consiste claramente em apresentar ao CIF proposta "**já existente**" dos indicadores e metas das ações relativas ao manejo de rejeitos nos Trechos 1 ao 11.

Por se tratar de dispositivo objeto de acordo entre as partes, deve o juízo *presumir* que as partes (quando das negociações) estavam **cientes** do que se tratava a tal proposta "**já existente**".

Se a proposta acordada ("**já existente**") se revelou insuficiente, o caso é de readequação, e não de descumprimento voluntário.

De todo modo, como já ressaltado na presente decisão, a instituição dos **Eixos Prioritários** na via judicial visa otimizar as ações e programas existentes no âmbito do Desastre de Mariana, de modo que todas as partes devem ter em mente o objetivo principal de produzir-se estudos, laudos e soluções efetivas, calcadas em elementos técnicos que prestigiem a eficiência e a celeridade, evitando-se o retrabalho.

Nesse sentido, portanto, prestigiando-se a celeridade, deve as empresas rés readequar o documento, reapresentando-o, com vistas a contemplar as observações técnicas do CIF.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, em relação ao ITEM 1, **ACOLHO PARCIALMENTE A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO CIF** e, via de consequência, determino que as empresas rés, no prazo de 30 dias, reapresentem ao CIF proposta dos indicadores e metas das ações relativas ao manejo de rejeitos, efetuando considerações a respeito das informações dos órgãos ambientais já recebidos pela Renova, observadas as seguintes premissas:

I) documento deve contemplar de forma clara e precisa todos os trechos (1 a 11);

II) devem ser apresentados os indicadores-meio e os indicadores finalísticos;

III) Os indicadores devem contemplar, quando cabíveis, banco de dados pretéritos, as metodologias de medição, as metodologia de cálculo das referencias pretéritas (caso aplicável), metodologia de calculo do indicador, normas aplicáveis em cada caso, arvore de consequências entre



indicadores e ações que podem ser disparadas a partir de um indicador “negativo”;

IV) inclusão dos seguintes indicadores:

- a) Qualidade do Ar
- b) Risco ecológico
- c) Morfologia e Habitats com Estruturação do fluxo de decisão, e verificar a interface dos resultados com outros programas, avaliação do comportamento (bancos de sedimentos) e verificar a aplicabilidade dos mesmos no indicador, comparativo histórico por período (seco ou chuvoso);
- d) Concentração de sedimentos;

V) Equacionamento dos problemas relatados no histórico da Nota Técnica 24 da Câmara Técnica de Rejeitos.

Publique-se. Intimem-se.

ITEM 3

O dispositivo, objeto de acordo entre as partes e homologado judicialmente (Item 3 do Eixo 1), prevê o seguinte:

Item 3- Apresentar ao Sistema CIF relatório, já existente, com a situação atual das margens e obras de bioengenharia nos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até a UHE Risoleta Neves apontando pontos de atenção e necessidade de intervenção para o período chuvoso de 2019/2020.

Em relação ao Item 3, o CIF opinou pelo **cumprimento parcial** da obrigação, aduzindo que:

"(...) A Fundação Renova cumpriu parcialmente o estabelecido na



Entrega 3 do Eixo 1, fazendo-se necessário o cumprimento das seguintes recomendações:

- i – Em 60 dias, elabore um novo cronograma físico das manutenções necessárias das áreas já trabalhadas;
- ii – Em 60 dias, elabore novo cronograma físico das atividades ainda não realizadas, o qual deverá ser levado a cabo no menor prazo possível justificado tecnicamente pela Fundação Renova;
- iii – Acesso irrestrito e incondicionado ao CIF do PortalGIS.

Oportunizada a manifestação das partes, as empresas rés sustentaram o **integral cumprimento** do Item 3. De todo modo, informaram que, **por liberalidade, concordam** em apresentar, em 60 dias a contar desta manifestação, os cronogramas indicados nos itens (i) e (ii) da Deliberação CIF nº 371, de modo que a Fundação Renova encaminhará o cronograma detalhado das ações de manutenção e obras de controle de erosão e bioengenharia, a ser elaborado após vistoria de campo a ser realizada já considerando as cheias deste ano. **Entretanto, em relação ao acesso irrestrito e incondicionado do CIF ao Portal GIS as empresas discordam veementemente da proposição.** *In verbis:*

"(...) 34. Sem prejuízo, imbuídas do espírito construtivo e pragmático que tanto falta aos órgãos reguladores, as Empresas concordam em, por livre arbítrio, apresentar, em 60 dias a contar desta manifestação, os cronogramas indicados nos itens (i) e (ii) da Deliberação CIF nº 371, de modo que a Fundação Renova encaminhará o cronograma detalhado das ações de manutenção e obras de controle de erosão e bioengenharia, a ser elaborado após vistoria de campo a ser realizada já considerando as cheias deste ano.

(...)

39. Assim, a recomendação do CIF, além de não guardar relação com o item 3 do Eixo Prioritário 1, contraria disposições legais relativas à proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e propriedade intelectual (Lei Federal nº 9.279/1996), na medida em que requer acesso irrestrito a todo e qualquer dado produzido pela Fundação Renova, inclusive aqueles de cunho pessoal de atingidos e proprietários rurais protegidos pela legislação".

Vieram-me os autos conclusos.



FUNDAMENTO e DECIDO.

Assiste razão às empresas rés quando afirmam que a obrigação jurídica constante do Item 3 - tal como expressamente consignada - consiste claramente em apresentar ao CIF Relatório "já existente". Por se tratar de dispositivo objeto de acordo entre as partes, deve o juízo *presumir* que as partes estavam cientes do que se tratava o Relatório "já existente".

Se o Relatório a ser apresentado ("**já existente**") se revelou insuficiente, o caso é de readequação, e não de descumprimento voluntário.

Como já ressaltado na presente decisão, a instituição dos **Eixos Prioritários** na via judicial visa otimizar as ações e programas existentes no âmbito do Desastre de Mariana, de modo que todas as partes devem ter em mente o objetivo principal de produzir-se estudos, laudos e soluções efetivas, calcadas em elementos técnicos que prestigiem a eficiência e a celeridade, evitando-se o retrabalho.

In casu, a elaboração dos cronogramas recomendados pelo CIF foi objeto de concordância pelas empresas rés, razão pela qual deve ser acolhida.

INDEFIRO, no entanto, o pedido do CIF de acesso irrestrito e incondicionado ao PortalGIS, eis que tal providência não guarda nenhuma compatibilidade e pertinência temática com os termos originários do Item 3, objeto de acordo entre as partes e homologado judicialmente, não cabendo inovação nesse momento. O Item 3 nada dispõe sobre obrigação jurídica de oportunizar acesso do CIF ao referido portal, razão pela qual não deve ser acolhido.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, em relação ao ITEM 3, **ACOLHO, EM PARTE, A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO CIF** e, via de consequência, determino as empresas rés, no prazo de 60 dias, a elaboração e reapresentação ao Sistema CIF de cronograma físico das manutenções necessárias das áreas já trabalhadas e cronograma físico das atividades ainda não realizadas, o qual deverá ser levado a cabo no menor prazo possível justificado tecnicamente pela Fundação Renova. **INDEFIRO**, entretanto, o pedido do CIF de acesso irrestrito e



incondicionado ao PortalGIS.

Publique-se. Intimem-se.

ITEM 15

O dispositivo, objeto de acordo entre as partes e homologado judicialmente (Item 15 do Eixo 1), prevê o seguinte:

Item 15- Entregar ao Sistema CIF cronograma de recuperação de APP's e nascentes, fotos de evidências do plantio iniciado, shapefile, lista de coordenadas e projeto executivo geral de restauração florestal (PIP), com ART dos locais com plantio já iniciado.

Em relação ao Item 15, o CIF opinou pelo **descumprimento** da obrigação, aduzindo que:

"(...)

1. Pelo não atendimento da Entrega 15 do Eixo Prioritário 1, tendo em vista que a Fundação Renova relatou informações de sete propriedades em três municípios em um universo de milhares de nascentes, de maneira que se solicita ao juízo que determine à Fundação Renova que imediatamente apresente o restante das informações.
2. Que seja dado acesso irrestrito e incondicionado do Sistema CIF e da Agência de Bacia do CBH Doce ao PortalGIS.

Oportunizada a manifestação das partes, as empresas rés sustentaram o **efetivo cumprimento** do Item 15. De todo modo, informaram que, **por liberalidade**, representaram ao CIF o andamento das ações dos Anos 1, 2 e 3. *In verbis*:



"(...)

49. Com todo respeito, entende-se que esta obrigação também foi devidamente cumprida pela Fundação Renova, uma vez que o item 15 refere-se a “evidências do plantio iniciado”. Assim, interpretou-se que, uma vez que os itens englobados pelos Eixos tratam de ações prioritárias em andamento e futuras, os trabalhos referentes ao plantio do Ano 1 não estariam em discussão, até mesmo porque a documentação relacionada a essas medidas já haviam sido apresentadas ao Sistema CIF (Doc. 7 e Doc. 8).

50. Não é por outro motivo, portanto, que os documentos submetidos em atendimento ao item 15 do Eixo Prioritário 1 referem-se às ações em andamento, relativas ao Ano 2, motivo pelo qual o número de propriedades e municípios era limitado. De todo modo, como é do conhecimento do CIF, o cronograma de recuperação de nascentes e APPs é mais amplo e prevê diferentes etapas de mobilização.

(...)

53. Nada obstante, reiterando seu espírito construtivo e colaborativo, **as Empresas informam que a Fundação Renova apresentou no Sistema CIF (Doc. 6 comprovantes de apresentação no Sistema CIF os documentos e dados que comprovam o andamento das ações dos Anos 1, 2 e 3, conforme lista a seguir: i. Lista de áreas de plantio; ii. Shapefile; iii. Lista de Coordenadas; iv. Fotos de Evidências; v. Projetos Executivos de Restauração Florestal; vi. Cronograma das Áreas a Serem Plantadas**

As empresas rés, no entanto, reiteram sua **discordância** em relação ao acesso irrestrito e incondicionado do CIF e da Agência de Bacia do CBH Doce ao PortalGIS.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A **(re) apresentação** ao Sistema CIF dos documentos e dados que comprovam o



andamento das ações dos **Anos 1, 2 e 3** foi objeto de concordância pelas empresas réas, razão pela qual deve ser acolhida.

INDEFIRO, no entanto, o pedido do CIF e da Agência de Bacia do CBH Doce de acesso irrestrito e incondicionado ao PortalGIS, eis que tal providência não guarda nenhuma compatibilidade e pertinência temática com os termos originários do Item 15, objeto de acordo entre as partes e homologado judicialmente, não cabendo inovação nesse momento. O Item 15 nada dispõe sobre obrigação jurídica de oportunizar acesso do CIF ao referido portal, razão pela qual não deve ser acolhido.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, em relação ao ITEM 15, **ACOLHO, EM PARTE, A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO CIF** e, via de consequência, determino as empresas réas, no prazo de 30 dias, a (re) apresentação ao Sistema CIF dos documentos e dados que comprovam o andamento das ações dos Anos 1, 2 e 3. **INDEFIRO**, entretanto, o pedido do CIF e da Agência de Bacia do CBH Doce de acesso irrestrito e incondicionado ao PortalGIS.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência ao CIF.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL



Justiça Federal /12ª Vara Federal



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 02/03/2020 17:16:02
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030217160224200000178275941>
Número do documento: 20030217160224200000178275941